



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 349-85.
2012.6.26.0119 – CLASSE 6 – CUBATÃO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Donizete Tavares do Nascimento

Advogados: Thiago Tommasi Marinho – OAB: 272004/SP e outros

Agravada: Coligação Cubatão Pode Mais com a Força do Povo

Advogados: Silvio Carlos Ribeiro – OAB: 173933/SP e outro

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PETIÇÃO. FAC-SÍMILE. ININTELIGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 6.9.2017.
2. Interposição de recurso, mediante fac-símile, de modo defeituoso, incompleto ou ininteligível, impede seu conhecimento. Precedentes.
3. A adequada remessa da mensagem é de inteira responsabilidade do remetente, que também deverá se certificar sobre o regular recebimento pelo órgão judicial.
4. No caso, o *decisum* da Presidência do TRE/SP em que se inadmitiu recurso especial foi publicado em 28.3.2017 (fl. 2.287) e a peça de agravo, enviada via fac-símile em 31.3.2017, encontra-se incompleta, sem as razões de irresignação do agravante.
5. Admitir, nesta hipótese específica, abertura de prazo a fim de que a parte complemente a peça recursal significa ampliar de modo inadmissível o prazo de interposição de recurso, permitindo-se, em última análise, verdadeira burla ao termo *ad quem* estabelecido no Código Eleitoral.
6. Ainda segundo o agravante, o expediente do TRE/SP encerrou-se mais cedo em virtude de movimento sindical na data de 31.3.2017. Todavia, não juntou aos autos portaria daquela Corte comprovando o término precoce da jornada de trabalho.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Donizete Tavares do Nascimento, Vice-Prefeito eleito em 2012, contra *decisum* monocrático em que se desproveu agravo, nos termos da ementa transcrita (fl. 2.328):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PETIÇÃO. FAC-SÍMILE. ININTELIGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 18.7.2017.
2. Interposição de agravo, mediante fac-símile, de modo defeituoso, incompleto ou ininteligível, impede seu conhecimento. Precedentes.
3. Agravo a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 2.331-2.339), o agravante alegou:

- a) o recurso somente foi interposto por meio de fax em caráter de urgência, porque houve paralisação geral no dia 31.3.2017 e o trânsito ficou caótico na cidade de São Paulo;
- b) “ainda que fosse tentado o contato telefônico com a serventia do protocolo daquele tribunal, a linha chamava até cair a ligação, sem resposta dos funcionários, os quais, viemos a saber mais tarde, foram liberados mais cedo através de uma portaria interna por conta da paralisação, mas sem a determinação de suspensão dos prazos” (fl. 2.336);
- c) o art. 223 do CPC/2015¹ estabelece que, comprovando-se justa causa, é possível considerar recurso interposto tempestivamente, ainda que de forma defeituosa, uma vez que o original foi protocolado no primeiro dia útil seguinte.

¹ Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Ao final, pugnou por se reconsiderar o *decisum* agravado ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de folha 2.355.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 6.9.2017.

Na espécie, não se conheceu do agravo devido à interposição mediante fac-símile, de modo incompleto.

No caso, o *decisum* da Presidência do TRE/SP em que se inadmitiu recurso especial foi publicado em 28.3.2017 (fl. 2.287) e a petição de agravo, enviada via fac-símile em 31.3.2017. Todavia, há defeito que impossibilita o entendimento das razões recursais por estar incompleta.

O agravante alega que, devido à paralisação ocorrida na cidade de São Paulo/SP em 31.3.2017, não pôde chegar até a sede do TRE/SP para protocolar o agravo e não conseguiu se comunicar de forma adequada com a Corte para enviar o recurso via fax, uma vez que os servidores foram liberados antes de o expediente acabar, sem que os prazos fossem suspensos.

Com efeito, a Res.-TSE 21.711/2004 – que dispõe sobre envio de petições via fac-símile e internet – estabelece que a adequada remessa da mensagem é de inteira responsabilidade do remetente, inclusive sobre a não obtenção de linha disponível, que também deverá se certificar sobre regular recebimento, *in verbis*

Art. 15. A adequada remessa das mensagens e a tempestividade do peticionamento pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente.

Parágrafo único. Os riscos de não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

Ademais, o movimento organizado pelas Centrais Sindicais ocorreu no último dia do prazo para interposição do recurso e foi amplamente difundido por todas as mídias com muita antecedência, até mesmo porque objetivava atrair simpatizantes, não se podendo configurar fator surpresa.

Outrossim, o agravante não juntou aos autos suposta portaria que liberou os servidores antes do fim do expediente para comprovar suas alegações.

Nesse contexto, consoante jurisprudência do TSE, interposição de recurso por meio de fac-símile, de modo defeituoso, incompleto ou ininteligível, impede seu conhecimento. Nesse sentido, dentre outros:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. É INVIÁVEL O CONHECIMENTO DE PETIÇÃO RECURSAL ENVIADA POR FAC-SÍMILE DE FORMA INCOMPLETA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A interposição de Agravo Regimental por meio de fac-símile, de maneira defeituosa, por incompleta ou ilegível, impede o conhecimento do recurso (Resolução-TSE 21.711/2004, art. 11, parág. único). [...]

(ED-AgR-AI 58-44/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.9.2016) (sem destaque no original)

Admitir, nesta hipótese específica, abertura de prazo a fim de que a parte complemente a peça recursal significa ampliar de modo inadmissível o prazo de interposição de recurso, permitindo-se, em última análise, verdadeira burla ao termo *ad quem* estabelecido no Código Eleitoral.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 349-85.2012.6.26.0119/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Donizete Tavares do Nascimento (Advogados: Thiago Tommasi Marinho – OAB: 272004/SP e outros). Agravada: Coligação Cubatão Pode Mais com a Força do Povo (Advogados: Silvio Carlos Ribeiro – OAB: 173933/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sergio Banhos, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 10.10.2017.